

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação do acesso à informação no âmbito do Município de Moreilândia, estabelecendo normas, procedimentos, responsabilidades e mecanismos destinados a assegurar, de forma efetiva, transparente e organizada, o direito fundamental de acesso às informações públicas.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a publicidade e o acesso à informação como elementos essenciais do Estado Democrático de Direito, estabelecendo, no art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, coletivo ou geral. Do mesmo modo, o art. 37, caput, estabelece a publicidade como princípio norteador da Administração Pública, enquanto o art. 216, § 2º, atribui ao Poder Público a responsabilidade pela gestão da documentação governamental e pelas providências necessárias à sua consulta.

A regulamentação municipal ora proposta parte justamente da necessidade de transformar esses comandos constitucionais e legais em procedimentos claros, acessíveis e adequados à realidade administrativa de Moreilândia, garantindo ao cidadão não apenas o reconhecimento abstrato do direito de acesso, mas condições concretas para exercê-lo.

O Município já possui disciplina normativa anterior acerca do acesso à informação. Entretanto, a realidade atual da Administração Pública exige uma regulamentação mais abrangente, estruturada e compatível com os novos desafios relacionados à transparência, à transformação digital, à gestão documental, à segurança da informação e à proteção de dados pessoais.

Nesse contexto, a proposta estabelece uma disciplina municipal própria para a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011 — Lei de Acesso à Informação, organizando os procedimentos necessários à transparência ativa e passiva e definindo responsabilidades no âmbito da Administração Municipal.

A iniciativa também promove a necessária harmonização entre o direito de acesso à informação e a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Transparência e proteção de dados não são direitos incompatíveis. Ao contrário, uma Administração Pública moderna deve ser capaz de garantir amplo acesso às informações de interesse público, preservando,

simultaneamente, a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem e os demais direitos relacionados à proteção de dados pessoais.

Por essa razão, o Projeto estabelece critérios para o tratamento das informações pessoais, prevendo mecanismos como anonimização e minimização de dados, de modo a permitir, sempre que juridicamente possível, o fornecimento da informação pública sem exposição indevida de dados protegidos.

A proposta também fortalece a transparência ativa, determinando que informações relevantes da Administração Municipal sejam disponibilizadas independentemente de solicitação, especialmente aquelas relacionadas à estrutura administrativa, programas e ações governamentais, receitas, despesas, execução orçamentária e financeira, contratos, licitações, convênios, patrimônio, pessoal, remuneração, concursos públicos, planejamento e prestação de contas.

Mais do que simplesmente disponibilizar dados, busca-se assegurar que as informações sejam apresentadas de maneira acessível, compreensível, pesquisável e reutilizável, inclusive mediante ferramentas digitais, formatos abertos e integração com os mecanismos de transparência pública.

No campo da transparência passiva, o Projeto regulamenta o funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão — SIC e do e-SIC, estabelecendo canais formais para que qualquer pessoa possa solicitar informações públicas, sem a necessidade de apresentar justificativa ou demonstrar interesse específico, observadas as hipóteses legais de restrição de acesso.

Também são estabelecidos prazos objetivos para resposta aos pedidos de informação, assegurando maior previsibilidade tanto para o cidadão quanto para a Administração Pública, além de disciplina específica para os casos de prorrogação devidamente justificada.

Outro avanço importante consiste na estruturação de um sistema administrativo de recursos, permitindo que o cidadão possa questionar decisões de negativa, omissão ou fornecimento inadequado de informações. A existência de instâncias administrativas sucessivas de revisão fortalece o controle, reduz a possibilidade de decisões arbitrárias e amplia a efetividade do direito constitucional de acesso à informação.

O Projeto também reconhece que uma política efetiva de transparência depende de uma adequada governança da informação.

Não é suficiente determinar que o Município publique informações se os documentos não forem corretamente produzidos, classificados, armazenados, preservados e disponibilizados. Por isso, a proposta estabelece diretrizes relacionadas à gestão documental, à integridade, autenticidade, disponibilidade e rastreabilidade das

informações públicas, além de prever medidas de segurança da informação e responsabilidades para os agentes públicos.

A regulamentação proposta contempla, ainda, a necessidade de capacitação dos servidores e agentes públicos, uma vez que a efetividade da Lei de Acesso à Informação depende da atuação coordenada dos diversos setores da Administração. O adequado tratamento de uma solicitação de informação exige conhecimento sobre publicidade, sigilo, proteção de dados pessoais, gestão documental e procedimentos administrativos.

Nesse mesmo sentido, são estabelecidas responsabilidades e consequências administrativas para situações como negativa injustificada de acesso, atraso indevido, fornecimento de informação falsa ou incompleta, destruição ou ocultação de documentos, divulgação indevida de informações protegidas e descumprimento das determinações administrativas relacionadas ao acesso à informação.

A proposta encontra-se igualmente alinhada aos princípios de modernização da Administração Pública previstos na Lei Federal nº 14.129/2021 — Lei do Governo Digital, buscando estimular a utilização de instrumentos digitais, a integração de sistemas, a simplificação do acesso aos serviços públicos e a disponibilização de informações em formatos que favoreçam o controle social.

A escolha pela regulamentação da matéria por meio de Lei Municipal representa, nesse cenário, importante medida de segurança jurídica e institucional. Uma legislação própria confere maior estabilidade à política municipal de acesso à informação, estabelece regras permanentes para a Administração e permite que a matéria seja submetida ao debate democrático e à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

Trata-se, portanto, de superar uma regulamentação meramente administrativa e estabelecer uma verdadeira política municipal de acesso à informação, com regras claras, responsabilidades definidas e mecanismos permanentes de transparência, controle e participação social.

A iniciativa também está inserida na competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, especialmente diante da necessidade de estabelecer procedimentos administrativos adequados à estrutura e às peculiaridades da Administração Pública Municipal.

Importante destacar que a implementação das novas regras será realizada de forma gradual e planejada, permitindo a adequação dos órgãos e setores municipais aos procedimentos estabelecidos, especialmente quanto à gestão documental, aos sistemas de informação, aos mecanismos de transparência, à proteção de dados pessoais e à segurança da informação, observadas as disponibilidades administrativas, orçamentárias e financeiras do Município.



A proposta, portanto, não representa apenas uma atualização normativa. Representa o fortalecimento da relação entre o Poder Público e a sociedade.

Uma Administração que informa adequadamente presta contas de seus atos, permite o acompanhamento das políticas públicas, fortalece o controle social e amplia a confiança da população nas instituições públicas.

Ao regulamentar de forma ampla e moderna o acesso à informação, o Município de Moreilândia reafirma o compromisso com uma Administração Pública pautada pela legalidade, publicidade, transparência, eficiência, responsabilidade institucional e respeito aos direitos fundamentais.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria para o aprimoramento da gestão pública municipal, para o fortalecimento da transparência e para a efetivação do direito fundamental de acesso à informação, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, confiando na sua aprovação pelas Senhoras Vereadoras e pelos Senhores Vereadores.

Moreilândia – PE, 11 de setembro de 2026.

VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO

Prefeito do Município de Moreilândia

PROJETO DE LEI Nº 011/2026

Dispõe sobre o acesso à informação, a transparência pública, a governança da informação no âmbito da Administração Pública Municipal de Moreilândia, regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estabelece normas complementares de transparência ativa e passiva, harmoniza sua aplicação com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Objeto

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, regulamentando, no âmbito da Administração Pública Municipal de Moreilândia, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, observando os princípios constitucionais da publicidade, eficiência, moralidade, impessoalidade e transparência, bem como as normas previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei de Governo Digital), e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará, sempre que possível, os princípios da administração pública digital, da transparência por padrão (*open by default*), da proteção de dados pessoais desde a concepção (*privacy by design*), da segurança da informação, da integridade pública e da governança da informação.

Art. 2º O acesso à informação constitui direito fundamental do cidadão e dever da Administração Pública Municipal, sendo a publicidade a regra geral e o sigilo exceção, admitido exclusivamente nas hipóteses previstas em lei.

Seção II

Da Abrangência

Art. 3º Submetem-se às disposições desta Lei:

- I – os órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal;
- II – as autarquias, fundações públicas, fundos especiais e demais entidades da Administração Indireta;
- III – empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Município, quando existentes;
- IV – entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais para realização de ações de interesse público, relativamente à parcela dos recursos recebidos e à sua destinação, observado o disposto na legislação federal.

§ 1º As entidades referidas no inciso IV deverão disponibilizar as informações relativas à execução dos recursos públicos recebidos, sem prejuízo da fiscalização pelos órgãos municipais competentes.

§ 2º Permanecem resguardadas as informações protegidas por sigilo legal, segredo de justiça, segredo industrial, propriedade intelectual e proteção de dados pessoais, nos termos da legislação vigente.

Seção III

Dos Objetivos

Art. 4º Constituem objetivos desta Lei:

- I – assegurar ao cidadão amplo acesso às informações públicas;
- II – fortalecer a transparência da gestão pública municipal;
- III – ampliar os mecanismos de controle social;
- IV – promover a cultura da transparência e da participação cidadã;
- V – garantir maior eficiência administrativa mediante adequada gestão documental e governança da informação;
- VI – proteger as informações pessoais tratadas pela Administração Pública, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

VII – incentivar a utilização de tecnologias digitais para disponibilização de informações públicas em formatos acessíveis, reutilizáveis e abertos;

VIII – fortalecer a integridade, a prevenção à corrupção e a boa governança pública.

Seção IV

Dos Princípios

Art. 5º A interpretação e aplicação desta Lei observarão os seguintes princípios:

I – publicidade como regra e sigilo como exceção;

II – supremacia do interesse público;

III – legalidade;

IV – impessoalidade;

V – moralidade administrativa;

VI – eficiência;

VII – transparência ativa e passiva;

VIII – participação social;

IX – boa-fé administrativa;

X – acessibilidade;

XI – linguagem simples e compreensível;

XII – inclusão digital;

XIII – governo aberto;

XIV – dados abertos;

XV – interoperabilidade entre sistemas públicos;

XVI – segurança da informação;

XVII – proteção da privacidade e dos dados pessoais;

XVIII – responsabilização dos agentes públicos.

Seção V

Das Definições

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – informação: dados, processados ou não, capazes de produzir conhecimento;
- II – documento: unidade de registro de informações, independentemente do suporte utilizado;
- III – informação pública: toda informação produzida, custodiada ou mantida pela Administração Pública Municipal, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo;
- IV – transparência ativa: divulgação espontânea de informações pela Administração Pública, independentemente de solicitação;
- V – transparência passiva: fornecimento de informações mediante requerimento do interessado;
- VI – informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- VII – dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, conforme definido na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- VIII – dado pessoal sensível: aquele definido pela Lei Federal nº 13.709/2018;
- IX – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso em razão de interesse público previsto em lei;
- X – documento preparatório: documento utilizado como fundamento para decisão administrativa, cujo acesso observará as normas da Lei Federal nº 12.527/2011;
- XI – tratamento de dados pessoais: toda operação realizada com dados pessoais, conforme definição constante da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- XII – governança da informação: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle destinados à gestão das informações públicas, documentos e dados pessoais tratados pelo Município.

Seção VI

Das Diretrizes Gerais

Art. 7º Os órgãos e entidades municipais deverão assegurar:

- I – gestão transparente da informação;
- II – proteção da informação quanto à autenticidade, integridade, disponibilidade e confidencialidade;
- III – utilização de meios tecnológicos para facilitar o acesso do cidadão;
- IV – preservação dos documentos públicos;
- V – observância da legislação arquivística;
- VI – atualização permanente das informações disponibilizadas ao público;
- VII – adoção de medidas de segurança da informação e proteção de dados pessoais;
- VIII – atendimento em linguagem simples, objetiva e acessível;
- IX – acessibilidade para pessoas com deficiência;
- X – respeito às normas de proteção de dados pessoais durante o tratamento das solicitações de acesso à informação.

Art. 8º Nenhuma restrição ao acesso à informação poderá ser imposta sem previsão legal expressa, devendo eventual negativa ser devidamente motivada e fundamentada.

Art. 9º O disposto nesta Lei será aplicado de forma harmônica com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, assegurando-se o equilíbrio entre o direito de acesso à informação, a proteção da privacidade, a transparência pública e o interesse coletivo.

Art. 10. Os órgãos e entidades municipais deverão promover ações permanentes de capacitação de seus agentes públicos quanto às normas de transparência, gestão documental, segurança da informação, proteção de dados pessoais e atendimento ao cidadão.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 11. Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão promover, independentemente de requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, observando os princípios da publicidade, transparência, eficiência, acessibilidade, proteção de dados pessoais e governo digital.

§ 1º A divulgação de informações constitui dever permanente da Administração Pública Municipal e deverá observar os princípios da atualização, integridade, autenticidade, disponibilidade e clareza das informações.

§ 2º As informações deverão ser disponibilizadas em linguagem simples, objetiva e acessível, permitindo sua compreensão por qualquer cidadão.

Art. 12. A transparência ativa será implementada, preferencialmente, por meio do Portal da Transparência, do sítio eletrônico oficial do Município e de outros meios digitais disponibilizados pela Administração Pública.

Seção II

Do Portal da Transparência

Art. 13. O Município manterá Portal da Transparência atualizado, em ambiente eletrônico de livre acesso, contendo, no mínimo:

- I – estrutura organizacional da Administração Pública;
- II – competências dos órgãos e entidades;
- III – relação de autoridades e respectivos contatos institucionais;
- IV – horário de atendimento ao público;
- V – endereços físicos e eletrônicos dos órgãos municipais;
- VI – programas, ações, projetos e atividades desenvolvidos;
- VII – execução orçamentária e financeira em tempo oportuno;
- VIII – receitas arrecadadas;
- IX – despesas realizadas;
- X – transferências voluntárias recebidas e concedidas;
- XI – contratos administrativos;
- XII – convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e instrumentos congêneres;
- XIII – processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades e respectivas contratações;
- XIV – atas de registro de preços;

XV – patrimônio público;

XVI – relação de servidores públicos, cargos, funções e remuneração, observadas as normas legais;

XVII – diárias, passagens e despesas com deslocamentos;

XVIII – concursos públicos, processos seletivos e respectivas nomeações;

XIX – planejamento governamental, compreendendo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;

XX – relatórios fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXI – prestação de contas anual;

XXII – perguntas frequentes sobre acesso à informação;

XXIII – informações relativas ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC;

XXIV – Carta de Serviços ao Usuário;

XXV – demais informações previstas na legislação federal.

Parágrafo único. Sempre que tecnicamente possível, os documentos serão disponibilizados também em formato pesquisável e passível de download.

Seção III

Dos Requisitos da Divulgação

Art. 14. As informações divulgadas deverão atender aos seguintes requisitos:

I – atualização periódica;

II – autenticidade;

III – integridade;

IV – confiabilidade;

V – disponibilidade permanente;

VI – facilidade de localização;

VII – utilização de linguagem cidadã;

VIII – observância das normas de acessibilidade digital;

IX – proteção contra alterações indevidas;

X – observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 15. O Município adotará, sempre que possível, padrões abertos de dados, permitindo sua reutilização por cidadãos, empresas, instituições de ensino e órgãos de controle.

Seção IV

Da Transparência Digital

Art. 16. O Portal da Transparência deverá possibilitar, entre outras funcionalidades:

I – pesquisa de conteúdo;

II – emissão de relatórios;

III – download de documentos;

IV – acesso por dispositivos móveis;

V – mecanismos de acessibilidade para pessoas com deficiência;

VI – integração com sistemas eletrônicos oficiais;

VII – acesso ao Serviço Eletrônico de Informação ao Cidadão – e-SIC.

Art. 17. Sempre que possível, as informações públicas serão disponibilizadas em formato aberto, estruturado e legível por máquina, observadas as restrições legais.

Seção V

Da Proteção de Dados Pessoais

Art. 18. A divulgação de informações em transparência ativa observará as normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sendo vedada a publicação de dados pessoais quando inexistente base legal para sua divulgação.

§ 1º Os órgãos municipais deverão adotar medidas para anonimização ou pseudonimização de dados pessoais quando a divulgação da informação pública puder implicar risco aos direitos e liberdades dos titulares.

§ 2º A restrição à divulgação de dados pessoais não poderá ser utilizada para impedir o acesso a informações de interesse público ou coletivo quando houver fundamento legal para sua publicidade.

Seção VI

Da Atualização das Informações

Art. 19. Cada órgão ou entidade será responsável pela atualização das informações de sua competência.

§ 1º Os dirigentes responderão pela veracidade, integridade e tempestividade das informações disponibilizadas.

§ 2º A omissão injustificada na atualização das informações sujeitará o responsável às medidas administrativas cabíveis.

Seção VII

Da Governança da Transparência

Art. 20. Compete aos órgãos e entidades municipais adotar mecanismos permanentes de gestão da informação destinados a assegurar:

- I – qualidade dos dados divulgados;
- II – padronização das informações;
- III – segurança da informação;
- IV – preservação dos documentos públicos;
- V – conformidade com a Lei de Acesso à Informação;
- VI – conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- VII – melhoria contínua dos serviços digitais oferecidos ao cidadão.

Art. 21. O Município promoverá avaliações periódicas sobre a efetividade da transparência ativa, podendo estabelecer indicadores de desempenho, metas institucionais e mecanismos de monitoramento para aperfeiçoamento contínuo da política municipal de acesso à informação.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – SIC E DO SERVIÇO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO – e- SIC

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 22. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal de Moreilândia, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, destinado a assegurar o exercício do direito de acesso às informações públicas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com esta Lei.

Art. 23. O SIC funcionará como unidade responsável pelo atendimento aos pedidos de acesso à informação formulados por qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente da apresentação de justificativa quanto ao motivo da solicitação.

Art. 24. O Município manterá, além do atendimento presencial, o Serviço Eletrônico de Informação ao Cidadão – e-SIC, por meio de plataforma digital acessível no sítio eletrônico oficial, assegurando ao interessado o protocolo, acompanhamento e recebimento eletrônico das respostas.

§ 1º O acesso ao e-SIC será gratuito, ressalvados os custos de reprodução de documentos físicos, quando cabíveis.

§ 2º Sempre que possível, o sistema permitirá ao requerente acompanhar o andamento do pedido em tempo real.

Seção II

Das Competências do SIC

Art. 25. Compete ao Serviço de Informação ao Cidadão:

- I – receber, registrar, controlar e encaminhar pedidos de acesso à informação;
- II – orientar os interessados quanto aos procedimentos para obtenção das informações;
- III – informar sobre a tramitação dos pedidos;
- IV – receber recursos administrativos previstos nesta Lei;
- V – acompanhar os prazos legais para resposta;
- VI – manter registros estatísticos dos pedidos recebidos;

VII – promover ações voltadas à transparência pública;

VIII – orientar os órgãos municipais quanto ao cumprimento desta Lei;

IX – elaborar relatórios periódicos sobre os pedidos de acesso à informação;

X – exercer outras atribuições relacionadas à implementação da política municipal de transparência.

Seção III

Da Organização Administrativa

Art. 26. O Poder Executivo designará unidade administrativa responsável pela coordenação do SIC, podendo sua execução ser atribuída à Controladoria Geral do Município, à Ouvidoria-Geral ou a outro órgão equivalente.

§ 1º Cada órgão ou entidade municipal indicará servidor responsável pelo atendimento das demandas encaminhadas pelo SIC.

§ 2º A designação do servidor responsável não afasta a responsabilidade da autoridade máxima do órgão pelo cumprimento desta Lei.

Seção IV

Do Atendimento ao Cidadão

Art. 27. O atendimento será realizado com observância dos princípios da eficiência, urbanidade, boa-fé, imparcialidade, acessibilidade, linguagem simples e proteção de dados pessoais.

Art. 28. O SIC prestará atendimento:

I – presencialmente;

II – por meio eletrônico;

III – por correspondência, quando necessário;

IV – por outros meios oficiais disponibilizados pela Administração Pública.

Parágrafo único. Sempre que possível, será priorizado o atendimento eletrônico, sem prejuízo do atendimento presencial aos cidadãos que dele necessitem.

Seção V

Da Acessibilidade

Art. 29. O Município adotará medidas para assegurar que pessoas com deficiência, idosos, pessoas com baixa escolaridade e demais cidadãos em situação de vulnerabilidade tenham pleno acesso aos serviços prestados pelo SIC.

Parágrafo único. Os sistemas eletrônicos deverão observar os requisitos de acessibilidade previstos na legislação vigente e nas diretrizes nacionais de governo digital.

Seção VI

Da Integração Institucional

Art. 30. O SIC atuará de forma integrada com:

I – a Ouvidoria Municipal;

II – a Controladoria Geral do Município;

III – o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (Encarregado de Dados);

IV – os responsáveis pela gestão documental;

V – os responsáveis pela segurança da informação;

VI – os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A integração entre os órgãos previstos neste artigo visa assegurar a efetividade da transparência pública, a adequada gestão documental, a proteção dos dados pessoais e a observância dos princípios da administração pública.

Seção VII

Dos Relatórios e Indicadores

Art. 31. O SIC elaborará relatório anual contendo, no mínimo:

I – quantidade de pedidos recebidos;

II – quantidade de pedidos atendidos;

III – quantidade de pedidos parcialmente atendidos;

IV – quantidade de pedidos indeferidos;

V – tempo médio de resposta;

VI – assuntos mais demandados;

VII – quantidade de recursos interpostos;

VIII – medidas adotadas para aprimoramento da transparência pública.

§ 1º O relatório será disponibilizado no Portal da Transparência.

§ 2º As informações constantes do relatório deverão ser apresentadas de forma agregada, vedada a divulgação de dados pessoais dos requerentes.

Seção VIII

Da Capacitação

Art. 32. O Município promoverá, periodicamente, ações de capacitação destinadas aos agentes públicos responsáveis pelo atendimento aos pedidos de acesso à informação, abrangendo, entre outros temas:

I – Lei de Acesso à Informação;

II – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

III – gestão documental;

IV – transparência pública;

V – segurança da informação;

VI – atendimento ao cidadão;

VII – governo digital.

Seção IX

Das Disposições Complementares

Art. 33. Os órgãos e entidades municipais deverão prestar ao SIC todas as informações necessárias ao atendimento dos pedidos de acesso, observados os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 34. A recusa injustificada, o atraso indevido ou a omissão no fornecimento das informações solicitadas pelo SIC caracterizam descumprimento do dever funcional, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, quando cabível.

Art. 35. O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, os procedimentos operacionais relativos ao funcionamento do SIC e do e-SIC, desde que não implique restrição ao direito de acesso à informação assegurado por esta Lei.

CAPÍTULO IV

DO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 36. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, independentemente da demonstração de interesse específico ou da apresentação de justificativa, poderá formular pedido de acesso às informações públicas produzidas, custodiadas ou mantidas pelos órgãos e entidades abrangidos por esta Lei.

§ 1º O exercício do direito de acesso à informação é gratuito, ressalvados exclusivamente os custos relativos à reprodução de documentos, mídias ou outros suportes materiais, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º É vedada a exigência de motivação do pedido, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

Seção II

Da Apresentação do Pedido

Art. 37. O pedido de acesso à informação poderá ser apresentado:

- I – presencialmente perante o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC;
- II – por meio eletrônico, através do e-SIC;
- III – por correspondência;
- IV – por outro meio oficial disponibilizado pelo Município.

Art. 38. O pedido deverá conter apenas os elementos indispensáveis à identificação da informação pretendida e do requerente, compreendendo:

- I – nome do requerente;
- II – documento de identificação, quando necessário;
- III – meio para recebimento da resposta;

IV – descrição clara e objetiva da informação solicitada.

§ 1º O órgão público deverá prestar orientação ao interessado quando a descrição do pedido não permitir a localização da informação.

§ 2º É vedada qualquer exigência que dificulte ou inviabilize o exercício do direito de acesso à informação.

Seção III

Da Tramitação

Art. 39. Recebido o pedido, o SIC procederá ao seu registro e fornecerá número de protocolo para acompanhamento da solicitação.

Art. 40. O pedido será imediatamente encaminhado ao órgão ou unidade administrativa competente para análise e resposta.

Art. 41. Os órgãos municipais deverão colaborar entre si para localização das informações solicitadas, vedada a recusa sob alegação de ausência de competência quando a informação puder ser obtida internamente.

Seção IV

Da Resposta ao Pedido

Art. 42. A informação disponível deverá ser fornecida imediatamente, sempre que possível.

Art. 43. Não sendo possível o fornecimento imediato, o órgão competente responderá ao pedido no prazo máximo de **20 (vinte) dias**, contado da data do protocolo.

§ 1º O prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por até **10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa comunicada ao requerente antes do término do prazo original.

§ 2º A ausência de resposta no prazo legal caracteriza omissão administrativa, sem prejuízo da responsabilização do agente público responsável.

Seção V

Das Formas de Atendimento

Art. 44. O atendimento ao pedido poderá ocorrer mediante:

I – consulta direta ao documento;

II – disponibilização para acesso eletrônico;

III – fornecimento de cópia física;

IV – fornecimento de cópia digital;

V – emissão de certidão;

VI – indicação do local onde a informação se encontra disponível.

§ 1º Sempre que possível será priorizado o fornecimento em formato digital.

§ 2º Quando a informação já estiver disponível em transparência ativa, o órgão poderá indicar o endereço eletrônico correspondente.

Seção VI

Da Reprodução de Documentos

Art. 45. A reprodução de documentos poderá estar sujeita ao ressarcimento do custo do material utilizado.

§ 1º Não poderá ser cobrado qualquer valor referente ao tempo de pesquisa, análise ou processamento da informação.

§ 2º Será assegurada isenção dos custos de reprodução ao requerente que declarar insuficiência de recursos, na forma da legislação vigente.

Seção VII

Da Informação Inexistente ou Não Localizada

Art. 46. Quando a informação solicitada:

I – não existir;

II – não estiver sob guarda do órgão;

III – não puder ser localizada após diligências razoáveis;

o requerente será formalmente comunicado, mediante decisão fundamentada.

§ 1º Sempre que possível, o órgão indicará a entidade que possivelmente detenha a informação.

§ 2º A inexistência da informação não exige a Administração Pública de observar as normas relativas à gestão documental e à preservação do patrimônio documental público.

Seção VIII

Da Negativa de Acesso

Art. 47. O acesso somente poderá ser negado quando:

- I – houver hipótese legal de sigilo;
- II – envolver informações pessoais protegidas pela legislação;
- III – estiver submetido a segredo de justiça;
- IV – houver expressa vedação legal.

§ 1º Toda negativa deverá ser formal, escrita e devidamente fundamentada.

§ 2º A decisão indicará obrigatoriamente:

- I – os fundamentos legais da negativa;
- II – a autoridade responsável;
- III – o prazo e a forma para interposição de recurso administrativo.

Seção IX

Da Proteção de Dados Pessoais

Art. 48. Os pedidos de acesso que envolvam dados pessoais serão analisados em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), observando-se:

- I – a finalidade do tratamento;
- II – a necessidade da divulgação;
- III – a proporcionalidade;
- IV – o interesse público;
- V – a proteção dos direitos e garantias fundamentais do titular.

§ 1º Sempre que possível, serão utilizados mecanismos de anonimização ou pseudonimização dos dados pessoais.

§ 2º A proteção de dados pessoais não poderá ser utilizada para impedir a divulgação de informações cuja publicidade seja obrigatória por força de lei.

Seção X

Das Certidões e Declarações

Art. 49. O acesso às informações poderá ocorrer mediante emissão de certidões, declarações ou cópias autenticadas, quando requerido pelo interessado e observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo único. A expedição de certidões observará os prazos previstos nesta Lei e na legislação específica.

Seção XI

Das Disposições Gerais

Art. 50. O procedimento de acesso à informação deverá observar os princípios da simplicidade, informalidade, celeridade, eficiência, boa-fé, transparência, proteção de dados pessoais e máxima divulgação das informações públicas.

Art. 51. Os órgãos e entidades municipais adotarão procedimentos internos destinados a garantir o cumprimento dos prazos legais, a rastreabilidade das solicitações e a preservação dos documentos públicos.

Art. 52. Nenhum pedido de acesso poderá ser arquivado sem decisão expressa e fundamentada.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 53. Das decisões que indeferirem, total ou parcialmente, pedido de acesso à informação, bem como daquelas que deixarem de responder ao requerimento no prazo legal, caberá recurso administrativo, sem prejuízo das demais medidas previstas na legislação.

Parágrafo único. O recurso será processado de forma gratuita e observará os princípios do contraditório administrativo, da motivação, da celeridade, da eficiência e da ampla transparência.

Seção II

Do Recurso em Primeira Instância

Art. 54. O requerente poderá interpor recurso no prazo de **10 (dez) dias**, contado da ciência da decisão ou do término do prazo para resposta.

Art. 55. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a decisão recorrida.

§ 1º A autoridade competente decidirá o recurso no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Caso reconheça o direito de acesso, determinará o imediato fornecimento da informação.

Seção III

Do Recurso em Segunda Instância

Art. 56. Mantida a decisão recorrida, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de **10 (dez) dias**, à Controladoria Geral do Município ou ao órgão central responsável pela transparência pública.

§ 1º Na inexistência de Controladoria Geral instituída, a competência será exercida pela Ouvidoria-Geral do Município ou pelo órgão definido em regulamento.

§ 2º O recurso será decidido no prazo máximo de **10 (dez) dias úteis**, mediante decisão fundamentada.

Seção IV

Da Última Instância Administrativa

Art. 57. Persistindo o indeferimento, caberá recurso, em última instância administrativa, ao Prefeito Municipal, exclusivamente quanto à observância desta Lei e da legislação federal aplicável.

Parágrafo único. A decisão proferida em última instância administrativa esgota a esfera administrativa, sem prejuízo do controle pelos órgãos competentes e do acesso ao Poder Judiciário.

Seção V

Da Omissão Administrativa

Art. 58. Considera-se omissão administrativa:

- I – a ausência de resposta dentro do prazo legal;
- II – a resposta incompleta ou incompatível com o pedido formulado;
- III – a ausência de fundamentação da negativa;
- IV – o descumprimento injustificado das decisões proferidas em grau recursal.

Parágrafo único. Configurada a omissão, a autoridade competente determinará a imediata adoção das providências necessárias ao atendimento do pedido, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional.

Seção VI

Da Fundamentação das Decisões

Art. 59. Toda decisão que negar, restringir ou limitar o acesso à informação deverá conter, obrigatoriamente:

- I – indicação dos fatos e fundamentos jurídicos;
- II – identificação da autoridade responsável;
- III – indicação expressa do dispositivo legal que autoriza a restrição;
- IV – informação acerca da possibilidade de recurso, do prazo e da autoridade competente.

Parágrafo único. É nula a decisão que negar acesso à informação sem a devida motivação.

Seção VII

Do Cumprimento das Decisões

Art. 60. O órgão ou entidade responsável deverá cumprir imediatamente a decisão administrativa que determinar o fornecimento da informação, salvo quando houver determinação judicial em sentido contrário.

§ 1º O descumprimento injustificado da decisão administrativa constitui infração funcional.

§ 2º A autoridade responsável responderá administrativamente, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, quando cabíveis.

Seção VIII

Da Atuação dos Órgãos de Controle

Art. 61. Compete à Controladoria Geral do Município, ou ao órgão equivalente:

- I – acompanhar o cumprimento desta Lei;
- II – monitorar os recursos administrativos;
- III – expedir orientações técnicas;
- IV – promover ações de aperfeiçoamento da transparência pública;
- V – elaborar relatório anual de monitoramento da Lei de Acesso à Informação;
- VI – recomendar medidas corretivas aos órgãos municipais.

Seção IX

Das Garantias do Requerente

Art. 62. Nenhum requerente poderá sofrer qualquer forma de discriminação, retaliação ou restrição de direitos em razão da formulação de pedido de acesso à informação ou da interposição de recurso administrativo.

Parágrafo único. Eventuais denúncias de retaliação serão apuradas pela autoridade competente, observadas as normas disciplinares aplicáveis.

Seção X

Das Disposições Complementares

Art. 63. Os recursos previstos neste Capítulo tramitarão preferencialmente por meio eletrônico, quando disponível, sem prejuízo da apresentação por outros meios admitidos pela Administração Pública.

Art. 64. O Município poderá instituir sistema informatizado para gerenciamento dos recursos administrativos, assegurando rastreabilidade, transparência, controle de prazos e produção de indicadores estatísticos.

Art. 65. A decisão administrativa que deferir o acesso à informação deverá ser cumprida independentemente da concordância da autoridade originalmente responsável pela negativa.

CAPÍTULO VI

DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS, DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 66. O acesso às informações públicas constitui regra geral, sendo o sigilo admitido apenas nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e nas demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. A restrição de acesso será interpretada restritivamente, observando-se os princípios da publicidade, da proporcionalidade, da necessidade, da finalidade, da razoabilidade e do interesse público.

Seção II

Das Informações Sigilosas

Art. 67. Poderão ter acesso restrito apenas as informações cuja divulgação possa comprometer interesses públicos legalmente protegidos, observadas as hipóteses previstas na legislação federal.

Art. 68. A classificação de informações como sigilosas observará os critérios, prazos e competências estabelecidos na Lei Federal nº 12.527/2011.

§ 1º A classificação deverá ser formalizada mediante decisão motivada da autoridade competente.

§ 2º A decisão deverá indicar:

I – fundamento legal;

II – autoridade classificadora;

III – grau de restrição, quando aplicável;

IV – prazo de duração da restrição;

V – possibilidade de revisão.

Art. 69. É vedada a classificação de informação com a finalidade de:

I – ocultar irregularidades;

II – dificultar o controle social;

III – impedir a fiscalização dos órgãos de controle;

IV – constranger agentes públicos ou particulares;

V – restringir indevidamente direitos fundamentais.

Seção III

Das Informações Pessoais

Art. 70. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra, imagem e demais dados pessoais terão acesso restrito, observado o disposto na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º O tratamento dessas informações deverá observar os princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização.

§ 2º O acesso a informações pessoais poderá ser autorizado quando houver:

I – consentimento do titular, quando exigido por lei;

II – obrigação legal;

III – determinação judicial;

IV – interesse público prevalente previsto em lei;

V – outras hipóteses legais de tratamento previstas na LGPD.

Seção IV

Da Anonimização e da Minimização

Art. 71. Sempre que possível, o fornecimento de informações públicas que contenham dados pessoais deverá ocorrer mediante anonimização, pseudonimização ou outra técnica apta a reduzir riscos aos direitos dos titulares.

Parágrafo único. A anonimização não será exigida quando inviabilizar o cumprimento da finalidade pública da divulgação ou quando a identificação decorrer de obrigação legal.

Art. 72. Os órgãos municipais deverão limitar a divulgação de dados pessoais ao mínimo necessário para atender ao interesse público e ao princípio da publicidade.

Seção V

Da Integração entre a LAI e a LGPD

Art. 73. A aplicação desta Lei será realizada de forma integrada com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, buscando assegurar, simultaneamente:

I – o direito fundamental de acesso à informação;

II – a proteção dos dados pessoais;

III – a transparência da Administração Pública;

IV – a segurança da informação;

V – a governança pública.

Art. 74. A proteção de dados pessoais não poderá ser utilizada como fundamento genérico para restringir o acesso a informações cuja divulgação seja obrigatória por determinação constitucional ou legal.

Parágrafo único. Havendo conflito aparente entre transparência e proteção de dados pessoais, a autoridade competente realizará análise fundamentada, considerando os princípios da proporcionalidade, necessidade, finalidade, interesse público e máxima efetividade dos direitos fundamentais envolvidos.

Seção VI

Da Atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 75. O Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (Encarregado de Dados), designado na forma da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, poderá ser consultado nos pedidos de acesso à informação que envolvam dados pessoais ou informações potencialmente protegidas.

Parágrafo único. A manifestação do Encarregado terá natureza técnica e consultiva, não substituindo a competência decisória da autoridade responsável pelo atendimento do pedido.

Seção VII

Da Segurança da Informação

Art. 76. Os órgãos e entidades municipais deverão adotar medidas técnicas e administrativas destinadas a proteger as informações públicas e os dados pessoais contra acessos não autorizados, perda, destruição, alteração, divulgação indevida ou qualquer forma de tratamento ilícito.

Parágrafo único. As medidas de segurança deverão observar, sempre que possível, as boas práticas e os padrões nacionais de segurança da informação aplicáveis à Administração Pública.

Seção VIII

Da Gestão Documental

Art. 77. Os documentos públicos deverão ser organizados, classificados, preservados e gerenciados de forma a assegurar sua autenticidade, integridade, disponibilidade e rastreabilidade.

§ 1º A gestão documental observará a legislação arquivística nacional e as normas municipais aplicáveis.

§ 2º A eliminação de documentos somente poderá ocorrer mediante autorização da autoridade competente, observadas as tabelas de temporalidade e demais normas arquivísticas.

Seção IX

Da Revisão das Restrições de Acesso

Art. 78. As restrições de acesso às informações deverão ser periodicamente reavaliadas pela autoridade competente, cessando imediatamente quando deixarem de existir os motivos que as justificaram.

Parágrafo único. A desclassificação ou redução do prazo de restrição poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação do interessado, observada a legislação aplicável.

Seção X

Das Disposições Complementares

Art. 79. Os agentes públicos responsáveis pelo tratamento de informações públicas e dados pessoais responderão pelo uso indevido das informações a que tiverem acesso, nos termos da legislação vigente.

Art. 80. A interpretação das normas previstas neste Capítulo deverá privilegiar a harmonização entre a transparência pública, o direito de acesso à informação, a proteção da privacidade, a proteção dos dados pessoais e o interesse público, vedadas restrições genéricas ou desproporcionais ao exercício desses direitos.

CAPÍTULO VII

DA GOVERNANÇA, DA FISCALIZAÇÃO, DAS RESPONSABILIDADES E DAS SANÇÕES

Seção I

Da Governança da Transparência e do Acesso à Informação

Art. 81. A política municipal de transparência e acesso à informação será orientada pelos princípios da governança pública, da integridade, da gestão de riscos, da eficiência administrativa, da inovação, da transformação digital e da proteção de dados pessoais.

Art. 82. Compete aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal:

- I – assegurar o cumprimento desta Lei;
- II – promover a transparência ativa e passiva;
- III – manter atualizadas as informações sob sua responsabilidade;
- IV – preservar os documentos públicos;
- V – adotar medidas de segurança da informação;
- VI – observar a legislação de proteção de dados pessoais;
- VII – implementar mecanismos de governança da informação;
- VIII – cooperar com os órgãos de controle interno e externo.

Seção II

Das Competências dos Órgãos Municipais

Art. 83. Compete ao órgão central responsável pela transparência pública:

- I – coordenar a implementação desta Lei;
- II – expedir orientações técnicas;
- III – acompanhar os indicadores de transparência;
- IV – promover ações de capacitação;
- V – elaborar relatórios anuais de monitoramento;
- VI – propor medidas de aperfeiçoamento da política municipal de acesso à informação.

Art. 84. A Ouvidoria Municipal, a Controladoria Geral do Município, o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais e os demais órgãos competentes atuarão de forma integrada para garantir o cumprimento desta Lei.

Seção III

Das Responsabilidades dos Agentes Públicos

Art. 85. Constitui dever de todo agente público:

- I – assegurar o acesso às informações públicas;
- II – proteger as informações pessoais e os dados pessoais tratados pela Administração;
- III – preservar a integridade dos documentos públicos;
- IV – atender aos prazos previstos nesta Lei;
- V – prestar informações verdadeiras, completas e atualizadas;
- VI – colaborar com o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC.

Seção IV

Das Infrações Administrativas

Art. 86. Constituem infrações administrativas, sem prejuízo de outras previstas em lei:

- I – recusar, retardar ou dificultar injustificadamente o acesso à informação;
- II – fornecer informação incorreta, incompleta ou intencionalmente imprecisa;
- III – destruir, inutilizar, ocultar, alterar ou adulterar documento público;

- IV – divulgar informação sigilosa ou dado pessoal em desacordo com a legislação;
- V – utilizar informação obtida em razão do cargo para obtenção de vantagem indevida;
- VI – descumprir decisão administrativa proferida em processo de acesso à informação;
- VII – deixar de atualizar informações cuja divulgação seja obrigatória;
- VIII – impedir ou dificultar a atuação dos órgãos de controle.

Seção V

Das Sanções

Art. 87. O agente público que praticar infração prevista nesta Lei ficará sujeito às sanções administrativas cabíveis, observadas a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

§ 1º As sanções serão aplicadas na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e da legislação disciplinar vigente.

§ 2º Quando a infração for praticada por agente político, aplicam-se as normas constitucionais e legais pertinentes.

Art. 88. A pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo contratual com o Município e descumpra as obrigações relativas à transparência ou à proteção de dados poderá sofrer as penalidades previstas na legislação aplicável e no respectivo instrumento contratual, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Seção VI

Da Fiscalização

Art. 89. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos de controle interno do Município, sem prejuízo das competências:

- I – da Câmara Municipal;
- II – do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III – do Ministério Público;
- IV – dos demais órgãos de controle previstos em lei.

Art. 90. O controle social constitui instrumento permanente de fiscalização da transparência pública, podendo qualquer cidadão comunicar irregularidades aos órgãos competentes.

Seção VII

Da Capacitação e da Cultura de Transparência

Art. 91. O Poder Executivo promoverá programas permanentes de capacitação destinados aos agentes públicos, abrangendo:

- I – Lei de Acesso à Informação;
- II – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;
- III – Governo Digital;
- IV – gestão documental;
- V – segurança da informação;
- VI – transparência pública;
- VII – atendimento ao cidadão.

Art. 92. O Município desenvolverá ações educativas destinadas à promoção da cultura da transparência, da participação cidadã e do controle social.

Seção VIII

Da Avaliação e do Monitoramento

Art. 93. O órgão central responsável pela transparência elaborará relatório anual de monitoramento da execução desta Lei, contendo, no mínimo:

- I – indicadores de transparência ativa;
- II – indicadores de transparência passiva;
- III – quantidade de pedidos recebidos;
- IV – tempo médio de resposta;
- V – quantidade de recursos administrativos;
- VI – medidas de aperfeiçoamento adotadas;

VII – ações de capacitação realizadas.

Parágrafo único. O relatório será publicado no Portal da Transparência até 31 de março do exercício subsequente.

Seção IX

Da Cooperação Institucional

Art. 94. O Município poderá celebrar acordos de cooperação técnica com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e organismos nacionais ou internacionais, visando ao aperfeiçoamento das políticas de transparência, governo digital, proteção de dados pessoais e acesso à informação.

Seção X

Das Disposições Gerais

Art. 95. A interpretação desta Lei observará os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência, da moralidade administrativa, da supremacia do interesse público, da proteção dos dados pessoais, da transparência pública, da segurança jurídica e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Art. 96. Os casos omissos serão resolvidos com fundamento na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, e nas demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Da Regulamentação

Art. 97. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante decreto, para disciplinar procedimentos operacionais, fluxos administrativos, formulários, sistemas eletrônicos e demais aspectos necessários à sua fiel execução, vedada a criação de restrições ao direito de acesso à informação não previstas nesta Lei ou na legislação federal.

Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput não poderá alterar direitos, ampliar hipóteses de sigilo ou restringir garantias asseguradas nesta Lei.

Seção II

Da Adequação Administrativa

Art. 98. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão promover a adequação de seus procedimentos internos às disposições desta Lei, especialmente quanto:

I – à organização e gestão documental;

II – ao funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão – SIC e do Serviço Eletrônico de Informação ao Cidadão – e-SIC;

III – à transparência ativa;

IV – à proteção de dados pessoais;

V – à segurança da informação;

VI – à atualização do Portal da Transparência.

§ 1º A adequação prevista no caput deverá observar as normas expedidas pelo órgão central responsável pela transparência pública.

§ 2º A implementação das medidas previstas neste artigo ocorrerá de forma gradativa, respeitadas as disponibilidades orçamentárias, financeiras e administrativas do Município.

Seção III

Da Cooperação Institucional

Art. 99. O Município poderá celebrar acordos de cooperação técnica, convênios, termos de parceria e demais instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, visando ao aperfeiçoamento da transparência pública, do governo digital, da gestão documental, da proteção de dados pessoais e da segurança da informação, observado o interesse público e a legislação aplicável.

Seção IV

Da Interpretação da Lei

Art. 100. A aplicação desta Lei observará:

I – a Constituição Federal;

II – a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III – a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

IV – a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei de Governo Digital);

V – a Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados);

VI – a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

VII – as demais normas federais e estaduais aplicáveis à matéria.

Seção V

Da Revogação

Art. 101. Fica expressamente revogado todas as disposições em contrário.

Seção VI

Da Vigência

Art. 102. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Parágrafo único. Os procedimentos administrativos em curso na data de entrada em vigor desta Lei serão concluídos de acordo com as normas vigentes à época de sua instauração, facultada a aplicação imediata das disposições desta Lei quando mais favoráveis à transparência administrativa e ao exercício do direito de acesso à informação.

Município de Moreilândia – PE, 11 de setembro de 2026.

Vicente Teixeira Sampaio Neto
Prefeito do Município de Moreilândia – PE.